



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 050/2025
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
PROCESSO: PRO - 01027954/2025
OBJETO: O objeto da licitação é a prestação do serviço de avaliação técnico-mercadológica de um terreno, que subsidiará o CREA-PI na tomada de decisão segura e fundamentada para a aquisição de um imóvel, anteriormente credenciado, para construção de sua nova sede. Isso garantirá que o valor do imóvel esteja compatível com os preços de mercado e que o local atenda às necessidades de infraestrutura, acessibilidade e expansão futura do Conselho, conforme condições, quantidades e exigências pré-estabelecidas.

IMPUGNANTE: **A K S V DE ARAUJO ENGENHARIA.**

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos dispostos no item 13 e no subitem 13.1 do Edital nº 050/2025 e no art. 42 da Lei 14.133/2021 e seus dispositivos, até o terceiro dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital, no caso em tela, a sessão estava marcada para dia 12 de novembro de 2025, e a empresa **AKSV DE ARAUJO ENGENHARIA** apresentou impugnação ao edital no dia 06/11/2025 e, por tanto, tempestivamente, nos termos do art. 42 da supracitada lei.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados. A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

A empresa **AKSV DE ARAUJO ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ 58.275.218/0001-39, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 050/2025, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional licitacoes@crea-pi.org.br

III – ANÁLISE

III.1 – DO MÉRITO

Os pleitos da empresa estão disponíveis integralmente no site do CREA/PI. Passemos à análise ponto a ponto das razões apresentadas na impugnação.

III.1.1 Da previsão indevida no edital

Em análise à impugnação apresentada ao edital de licitação, especificamente ao item 2.1, II, a e b, e X, a e b, do Termo de Referência anexo ao Edital, que exige que a empresa licitante comprove qualificação técnica, apresentamos as seguintes considerações para refutar os argumentos apresentados:

1. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021:

- A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso II, estabelece que a habilitação técnica deve ser comprovada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica e/ou operacional, que demonstrem a qualificação da empresa para executar o objeto licitado. Ou seja, é a comprovação de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área.
- A exigência de um quantitativo, conforme o previsto no edital, guarda total proporcionalidade, uma vez que pertinente ao objeto licitado. Para além da pertinência, o imóvel em questão tem uma área total extensa, que requer expertise e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

experiência para a execução do objeto, compatível em quantitativo e características com o objeto e exigência de comprovação adotada no certame.

A pertinência e a proporcionalidade com a exigência da comprovação exigida, tanto para empresa, como apresentação de atestado operacional, como o profissional dos quadros ou com contratação futura, com a apresentação do atestado de capacidade técnica, justificada pela necessidade de garantir que a empresa licitante possua, desde o início, a qualificação técnica adequada para a execução do contrato.

No que tange a exclusão da capacidade técnica a cada item objeto do certame, a lei 14.133/2021, de modo muito objetivo estabelece que compete a Administração Pública, determinar, em edital, que estabelece a documentação e quantitativos e características que deverão ser aceitos para a comprovação técnica, desde que pertinentes ao objeto licitado.

Em seu art. 67, a lei estabelece critérios, condições e limites para a comprovação relativa à qualificação técnica- profissional ou técnico-operacional. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, **a critério da Administração**, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.**

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. **(grifo nosso).**

Em análise a legislação colacionada cumpre destacar que a pessoa jurídica não comprova capacidade técnica, posto ser essa capacidade exclusiva do profissional, o que a empresa, pessoa jurídica comprova é a capacidade operacional, e com esse fito a administração busca a comprovação da capacidade técnica, por meio de profissional que disponha da certificação nos quadros da empresa. A exigência nesse ponto, estabelece um critério necessário para a execução do objeto licitado, que busca no seu conjunto, melhor atender ao interesse público.

A qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da empresa, abrangendo elementos característicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Por outro lado, a qualificação técnico-profissional está relacionada ao profissional que integra a empresa licitante, destacando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.

Um acórdão específico (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais. Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

Na prática, a comprovação da qualificação de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado, seja como prestador de serviços ou sócio, podendo comprometer a qualidade da execução contratual, conforme destaca o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

Nesse sentido, demonstra ser legal e necessária a exigência da comprovação da qualificação técnica, operacional e técnica profissional, para ambos os itens do certame em comento, sendo, contudo, totalmente dispensado o vínculo empregatício, como já se manifestou o Plenário do TCU nos Acórdãos 1450/2022; 2835/2016; 1988/2016; 872/2016; 3474/2012.

2. Princípios da Contratação Pública:

- A exigência de um profissional específico está em conformidade com os princípios da contratação pública, como os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade e interesse público, proporcionalidade**. Esses princípios visam garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

transparente, justa e eficiente, assegurando a melhor proposta para a Administração Pública.

- O princípio da **isonomia** é respeitado ao exigir que todas as empresas cumpram os mesmos requisitos técnicos, sem favorecimentos ou discriminações, promovendo a ampla concorrência e a igualdade de condições entre os licitantes.

3. Jurisprudência e Doutrina Licitatória:

- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a validade de exigências específicas de qualificação técnica quando estas são compatíveis com a natureza do objeto licitado e visam assegurar a execução adequada do contrato. Por exemplo, o Súmula 263 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.
- O TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.
- Ponto viável de discussão no edital em comento seria o fato de não permitir, de modo explícito, o somatório de atestados, com a soma mínima aceitável de 2000 m², possibilitando maior flexibilidade trazida pelo art 67 da lei 14.133/2021, e ainda assim garantindo contratação mais vantajosa com relação a devida execução eficiente e eficaz do objeto licitado.
- Segundo Hely Lopes Meirelles, “a licitação é um procedimento administrativo formal, pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

Decisão da Administração:

- Diante do exposto, a Administração decide pela **MANUTENÇÃO** da exigência de apresentação da comprovação da qualificação técnica da empresa licitante, com previsão de comprovação de atestado Operacional e técnico profissional, em ambos os itens do certame. Entendemos que essa exigência é compatível com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da contratação pública e com a jurisprudência do TCU, sendo uma medida necessária para assegurar a capacidade técnica das empresas licitantes e a qualidade na execução do contrato. Contudo, **REVOGAMOS** a exigência mínima de 4.240,00 m² para 2.120 m² por atestado, sendo esta a comprovação mínima por atestado que representa 50% da área do objeto licitado, conforme preceitua o art. 67 da Lei 14.133/202.

Teresina, 10 de novembro de 2025

Francisca Maria Torres de Sousa
Pregoeira